



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133, Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3628, Campinas-SP - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO - MANDADO

Processo Digital nº: **1022316-12.2018.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Revogação/Concessão de Licença Ambiental**
Impetrante: **[REDACTED]**
Impetrado: **Gerente da Agência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo Cetesb Em Campinas**
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wagner Roby Gidaro**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por onde a impetrante alega aumento desproporcional do valor da taxa para Licença de Operação Ambiental (LAO). Alega, ainda, ilegalidade do Decreto Estadual nº 62.973/17 que ampliou o conceito de área de poluição para fixação do preço de expedição da licença, bem como violação ao princípio da retributividade em razão do valor exorbitante atribuído à taxa. Requer concessão de liminar para suspensão da cobrança do tributo nos moldes do Decreto Estadual nº 62.973/17.

Pois bem, a matéria de fundo deve ser analisada mais profundamente ao final, mas em vista da plausibilidade do direito pleiteado, considerando que a empresa autora demonstra irregularidades na fixação do preço da taxa, entendo razoável possibilitar a discussão judicial com a suspensão da exigibilidade.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decidido que não era possível o alargamento da definição da área de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

poluição pela norma administrativa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133, Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3628, Campinas-SP - E-mail:

campinas2faz@tjsp.jus.br

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LE nº 997/76. DE nº 8.468/79 e 47.397/02. Preço. Base de cálculo. Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C. Suspensão. 1. Decadência. Não obstante a Decisão de Diretoria nº 315/2015/C tenha sido publicada em 28-12-2015, a empresa só teve ciência quando do preenchimento do formulário para o cálculo do valor da renovação da licença, em 22-11-2016; este é termo inicial da contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 23 da LF nº 12.016/09, que não se consumou por completo, haja vista que o mandado de segurança foi impetrado em 23-1-2017. Afasto a extinção da ação e passo a análise do mérito, com fundamento no art. 1.013, § 4º do CPC. 2. Licenciamento ambiental. Preço. Base de cálculo. O licenciamento ambiental incide sobre a fonte de poluição (LE nº 997/76, art. 5º) considerada a área do estabelecimento ou ocupada pela atividade, e assim sempre foi feito pelo órgão ambiental na vigência do DE nº 8.468/76, até mesmo após a revogação pelo DE nº 47.397/02, que não trouxe a definição de 'área integral' para efeitos de licenciamento. Nem havia necessidade dessa definição, pois se licencia a "atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei" (LE nº 997/76, art. 5º, § 1º), e foge à razoabilidade a consideração de área desvinculada do empreendimento que se quer licenciar para cálculo do preço do licenciamento. Assim, a área do terreno da empresa não destinada à atividade e que não abriga qualquer fonte de poluição não pode ser computada para o cálculo do preço do licenciamento ambiental, tendo o órgão ambiental extrapolado o seu poder normativo ao editar a Decisão de Diretoria nº 315/2015/C que assim dispôs. A solução mais adequada não é a singela suspensão da decisão atacada, pois não indica o que fazer em seu lugar; mas tão somente restringir o cálculo à área de terreno ocupada pelo empreendimento ou atividade, construída ou externa, a molde da definição anterior e como decorre das exclusões indicadas no próprio artigo. Precedentes das Câmaras Ambientais. Extinção sem resolução de mérito. Recurso do impetrante provido (TJSP 1.ª

Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Apelação nº 1002431-35.2017.8.26.0053 – Rel. Des. Torres de Carvalho j. 08 de março de 2018).

APELAÇÃO. Licenciamento ambiental. 'Preço de análise'. Base de cálculo. Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C. Questão afeta à disciplina por norma estadual. Critério de cálculo criado por ato administrativo que considera o conceito de "área integral" assim considerada não apenas como a área ocupada pelo empreendimento ou atividade, mas também, a área total. Risco de elevação desproporcional dos preços do licenciamento em questão. Preço

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fixado em decreto. Para restringir o amplo grau de liberdade de conformação normativa da administração, pouco compatível com um Estado de direito democrático, observa-se: (1) a reserva de lei (= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva formal de lei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133, Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3628, Campinas-SP - E-mail:

campinas2faz@tjsp.jus.br

através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias; (2) congelamento do grau hierárquico, dado que, de acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objecto; (3) precedência da lei ou primariedade da lei (= reserva vertical de lei), pois não existe exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior. Lição válida em nosso ordenamento. Matéria afeta a decreto decorrente de lei; somente por outro decreto poderá ser alterada. Critério da CETESB que não deve subsistir. Decreto de procedência da ação mantido. Recurso não provido (TJSP 1.ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente _ Apelação nº 1046745-03.2016.8.26.0053 _ Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu j. 26 de outubro de 2017).

Agora, ainda que haja Decreto do Governador do Estado, não há fundamento legal para a alteração do entendimento sobre a definição de área de poluição, notadamente fazendo aumentar desproporcionalmente o valor cobrado da taxa mencionada na inicial.

Assim, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da taxa de Licença de Operação e Prévia e de Instalação (LAO) segundo os critérios estipulados pelo Decreto Estadual nº 62.973/17, determinando a CETESB que proceda à cobrança de acordo com anteriores critérios, possibilitando a emissão da Licença Ambiental de Operação e Prévia e de Instalação de acordo com o Decreto Estadual n.º 8.468/76. Eventual improcedência deste pedido no mérito possibilitará a cobrança do valor remanescente.

Notifique-se a autoridade impetrada da determinação desta decisão e às informações.

Após, ao MP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA
DE CAMPINAS**

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133, Jd.
Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3628, Campinas-SP - E-mail:
campinas2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**Servirá a presente, por cópia digitada,
como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

Campinas, 25 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**